



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

RODRIGO MAUÉS DE VASCONCELOS

ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: ADI 4439 - Legitimação do favorecimento religioso em detrimento da liberdade religiosa

BELÉM-PA
2023

RODRIGO MAUÉS DE VASCONCELOS

ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: ADI 4439 - Legitimação do favorecimento religioso em detrimento da liberdade religiosa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau de Bacharel em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataíde Junior

FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

D278e de Vasconcelos, Rodrigo Maués.
ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: ADI4439 : -
Legitimação do favorecimento religioso em detrimento da liberdade
religiosa / Rodrigo Maués de Vasconcelos. — 2023.
59 f.

Orientador(a): Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataíde Júnior Trabalho de
Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Faculdade de
Direito, Belém, 2023.

1. Ensino Religioso. 2. Religião nas Escolas Públicas. 3. Ação
de Inconstitucionalidade. I. Título.

CDD 340.3211

RODRIGO MAUÉS DE VASCONCELOS

ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: ADI 4439 - Legitimação do favorecimento religioso em detrimento da liberdade religiosa

Trabalho de Conclusão de Curso, orientado pela Prof. Me Wilson Rodrigues Atáide Júnior apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataide Júnior
Orientador - UFPA

Prof^a. Me. Maria Alida Soares Van Den Berg
Professora - UFPA

A minha mãe, por todas as batalhas e sacrifícios
que passou para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço inicialmente ao meu orientador Professor Mestre Wilson Rodrigues Ataíde de Freitas que sem seu apoio e sua ajuda, este trabalho não teria sido concluído. Agradeço também aos meus familiares que me acompanharam nesta jornada e me incentivaram na longa batalha que não se resume a este trabalho, mas também a todo o percurso da minha aprovação até aqui.

Agradeço minha namorada, que me deu forças nesta reta final

Agradeço também aos meus amigos, sem os quais, eu não conseguiria chegar até aqui.

E agradeço especialmente a minha mãe, mulher, mãe e guerreira, que até nos momentos mais difíceis, estava lá para me dar um abraço e uma palavra de amor e encorajamento.

“Quem te faz acreditar em absurdos, te faz cometer atrocidades”

(VOLTAIRE 1694-1778)

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo analisar os efeitos da ADI 4439 que legitimou a presença do Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas, e conseqüentemente o favorecimento religioso que a referida decisão concede tacitamente as religiões hegemônicas presentes no Brasil desde a sua concepção, assim como a utilização das referidas religiões como ferramenta de dominação cultural das etnias e religiões minoritárias presentes no Brasil.

Palavras Chave: Ensino Religioso; Ensino Religioso Confessional; Ensino Religioso nas Escolas Públicas; Laicidade Estatal; Proselitismo Religioso

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the effects of ADI 4439, which legitimized the presence of Confessional Religious Education in public schools, and consequently the religious favoring that that decision tacitly grants to the hegemonic religions present in Brazil since its conception, as well as the use of these religions as a tool of cultural domination of the ethnicities and minority religions present in Brazil.

Keywords: Religious Education; Confessional Religious Teaching; Religious Education in Public Schools; State secularism; Religious Proselytism

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|-------|---|
| STF | — Supremo Tribunal Federal |
| CF/88 | — Constituição Federal de 1988 |
| PGR | — Procuradoria Geral da República |
| ADI | — Ação de Declaração de Inconstitucionalidade |
| EC | — Emenda à Constituição |
| Art. | — Artigo |
| AGU | — Advocacia Geral da União |
| LDB | — Leis e Diretrizes Básicas da Educação |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. LIBERDADE RELIGIOSA | 14 |
| 2.1. DO ESTADO LAICO | 14 |
| 2.2. DA LIBERDADE RELIGIOSA | 15 |
| 2.3. DO ENSINO RELIGIOSO | 21 |
| 3. ADI 4439 | 23 |
| 3.1. RELATÓRIO DA ADI 4439 | 23 |
| 3.2. DOS VOTOS | 27 |
| 3.2.1. Pela Procedência da Ação | 27 |
| 3.2.2. Pela Improcedência da Ação | 37 |
| 3.2.2.1. Ministro-redator Alexandre de Moraes e outros. | 37 |
| 3.2.2.2. Argumentos do Ministro Edson Fachin | 44 |
| 3.2.2.3. Argumentos do Ministro Ricardo Lewandowski | 46 |
| 4. DO IMPERIALISMO CULTURAL/RELIGIOSO | 50 |
| 4.1. Conceituação | 50 |
| 4.2. Do Ensino Religioso como ferramenta de dominação cultural | 51 |
| 4.3. Julgamento da ADI 4439 como Facilitador do Imperialismo Religioso. | 54 |
| CONCLUSÃO | 56 |
| REFERÊNCIAS | 56 |

1. INTRODUÇÃO

O Ensino Religioso nas escolas públicas, tem como função social o de formação de uma sociedade mais plural e tolerante, principalmente ao se tratar da cultura brasileira de modo geral, a qual é plural e multiétnica, sendo este o motivo deste trabalho. Isto se deve em vista de que a população brasileira, em sua maioria, é formada por cristãos, e por consequência uma fonte europeia de cultura, entretanto também não se pode negar a participação das culturas negras/africanas e as indígenas, as quais também possuem elementos religiosos.

É importante notar que a ADI 4439 é o capítulo mais recente do processo de construção da liberdade religiosa no Brasil, o qual teve seu início com a catequização dos índios através das missões jesuíticas, com a fuga dos Cristãos-novos (Judeus e Muçulmanos) da inquisição para as américas, seguida pela escravização dos negros, seu tráfico para o Brasil Colônia e a proibição de suas práticas culturais e religiosas, pelo Império onde houve a tentativa de usurpação dos poderes da Igreja Católica pelo Trono Imperial através do Padroado e do Beneplácito, regimes estes que tiveram fim com a proclamação da república e a implementação do estado laico no país, e as consequentes interações das constituições republicanas quanto ao papel do Estado brasileiro, do princípio da laicidade e da liberdade religiosa até o presente axioma atual positivado pela Constituição Federal de 1988.

Com o objetivo de esclarecer o papel da ADI 4439 quanto a essa referida discussão, em especial quanto a questão dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, do papel da escola pública na construção do referido debate, e o consequente prejuízo à sociedade brasileira de se permitir o Ensino Religioso público “divorciado” do contexto social e histórico ao qual está inserido, a risco de se legitimar o processo de imperialismo e aculturação contra uma parte importante da cultura brasileira, ao se permitir a utilização do espaço público para o proselitismo religioso.

A partir da análise doutrinária do texto constitucional, especificamente no que se refere a liberdade religiosa, a laicidade estatal e o Ensino Religioso, em segundo momento a análise da ADI 4439 e dos argumentos utilizados pelos ministros do STF que levaram a referida decisão, e por fim o levantamento de questões quanto ao possível dano social que pode ser causado ao tornar permissível a utilização da estrutura do leviatã para outros fins senão para a proteção e efetivação das garantias fundamentais do povo brasileiro.

Está última proposição é que valida a existência deste trabalho, pois em um país de realidade plurirreligiosa, pluriétnico e multicultural, qualquer possibilidade de utilização do Estado brasileiro para apagamento e discriminação contra qualquer cultura/religião, em especial

culturas nucleares como a nativo americana e a negra/africana, devem ser avaliadas com rigor, de forma a ser proposta uma solução a referida lacuna legal. Nesse quesito este trabalho oferece uma proposta de que somente o Ensino Religioso não confessional é capaz de suprir esta lacuna de forma a respeitar os princípios fundamentais, tanto da igualdade, quanto da liberdade religiosa, da laicidade estatal e da vedação a discriminação.

2. LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 - DO ESTADO LAICO

A discussão da liberdade religiosa no Brasil é indissociável da discussão do Estado laico e da laicidade estatal, entretanto diferentemente da liberdade religiosa a laicidade estatal é um princípio inferido da redação da Constituição Federal Brasileira, em razão de que para Ferreira Filho (2012):

Há que ter presente, contudo, que são duas as espécies de princípios com que depara o direito constitucional: princípios que (na falta de designação melhor) podem ser ditos inferidos e prescritivos.

Com efeito, as Constituições dogmáticas do século XVIII, do século XIX, da primeira metade do século XX incorporavam princípios que nelas apareciam como regras. A partir destas é que eles eram inferidos. Sem dúvida, na atividade de elaboração da Constituição, estavam claros como diretrizes na mente dos constituintes, mas como que desapareciam quando feita a obra, como andaimes que se retiram de uma construção terminada.

Chega-se a esta conclusão em razão de que diferente dos princípios prescritivos, isto é, aqueles que foram escritos de forma explícita, como o princípio da administração pública elencados no art. 37 da Constituição de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o princípio da laicidade estatal, se infere em razão do princípio da liberdade religiosa, sendo o referido essencial estado liberal burguês o qual tem como base o fim do direito de governo baseado no direito divino, passando o direito de governo a ser legitimado no estado de direito conforme Lourenço e Guedes (2017, pág. 153):

A liberdade religiosa como ponto de partida e manutenção de todo sistema jurídico de natureza laica é fruto do estado liberal (burguês), e é um dos componentes do mito do *Direito* em razão de que a proposição constitucional de uma organização estatal sem religião oficial, e que garante a liberdade de crença e descrença, implica em congregar os cidadãos a um projeto de estado sem privilégios por força do mero credo de um grupo de pessoas, ainda que majoritário no seio da sociedade”

E (2017 Apud LOURENÇO E GUEDES, pg. 154):

O Estado de Direito implica uma confiança absoluta depositada no direito, a crença nas virtudes da dogmática jurídica para atingir os objetivos que se lhe atribui, em fazer prevalecer os valores aos quais se está vinculado: é pela transformação em direitos subjetivos que serão preservadas as liberdades [...]. O Estado de Direito se assenta assim no fetichismo da regra: a norma jurídica tende a ser tomada como a própria realidade, capaz de fazer advir o que enuncia [...]. Essa confiança depositada no Direito não é somente de ordem racional [...] e é precisamente nesse ponto que o mito vem substituir a realidade, dando ao Estado de Direito todo o seu alcance: o Estado de Direito não se reduz, de fato, a uma construção racional, a um desenho formal, mas ele se apoia sobre um investimento afetivo; e é essa mística que faz com que ele não seja somente um artifício, uma fórmula mistificadora, mas sim uma coerção efetiva, tanto para os destinatários quanto para os produtores da norma.

Ou seja, a Constituição de 1988 ao ser proclamada abriu mão de qualquer legitimidade relacionada ao direito divino e passou a ter como principal base o estado de direito o qual não aceita em hipótese nenhuma qualquer outra fonte de legitimidade a não ser do próprio texto constitucional, gerando assim uma conexão direta com a liberdade religiosa e por consequência a laicidade estatal, para tanto é que os seguintes artigos apesar de não declararem explicitamente o princípio da Laicidade Estatal, acabam por defini-los de forma inferida conforme OLIVEIRA (2011), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Isto é possível em razão que ao estabelecer a liberdade de crença e por consequência definir de forma legal o que mesma significa, também realiza vedações ao Estado brasileiro de modo a garantir a efetivação dessa liberdade, sendo essas vedações o que se convencionou como o princípio da laicidade estatal.

2.2. DA LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é um direito consagrado pelo art.18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde a mesma dispõe que “**Artigo 18º**. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Sendo o referido incorporado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, VI, estipulando que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Silva (2005, p.248) delimita entre as liberdades espirituais, e que é uma manifestação do pensamento. Podendo ser dividida em três formas de expressão: (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Conforme o Silva, o texto constitucional de 1967/1969 não previa a liberdade de crença em si, mas apenas a liberdade de consciência, e na mesma provisão assegurava aos crentes o exercício dos cultos religiosos (art.153, §5º), enquanto que a liberdade de crença era garantida como uma ramificação desta. Já o texto Constitucional de 1988 voltou a tradição da Constituição de 1946, realizando uma adição especial no inciso VIII da Constituição de 1988, ao garantir que “ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa”.

Silva (2005) atribui está diferença ao fato de que a constituinte buscou destacar a liberdade de consciência e da liberdade de crença em razão de ambas serem inconfundíveis, para tanto que cita Pontes de Miranda (1969 apud SILVA, 2005, p. 249), “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito’, assim como “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e de não ter crença”.

Enquanto Ferreira Filho (2012), versando sobre o mesmo tema, o mesmo define em sua obra que a liberdade de pensamento deve ser distinguida em duas facetas, a liberdade de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento.

Sendo a liberdade de pensamento de foro íntimo. Que enquanto não manifeste é condicionável por meios variados, mas que é livre sempre, já que ninguém pode ser obrigado a pensar deste ou daquele modo. Conclui-se que esta liberdade de consciência e de crença é considerada inviolável pela Constituição de 1988 através de seu art. 5º, VI.

Ferreira Filho (2012, pg. 226), esclarece seus pensamentos:

A liberdade de consciência e de crença, porém, se extroverte manifesta na medida em que os indivíduos, segundo suas crenças, agem deste ou daquele modo, na medida em que, por uma inclinação natural, tendem a expor seu pensamento aos outros e, mais, a ganha-los para suas ideias.

Seguindo este raciocínio, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam que “as liberdades de consciência e de religião estão reconhecidas pelo constituinte. Enquanto uma e outra se aproximam em vários aspectos, não se confundem entre si” (2012, pg. 442).

Silva (2005, p.248) define a liberdade de crença como sendo constituída, pela liberdade do indivíduo escolher a sua religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, compreendido também dentro deste a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser têu e de exprimir o agnosticismo. O referido autor também faz uma distinção importante que a liberdade de crença

não abarca o direito de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença religiosa ou não, pois aqui também a liberdade de alguém não implica o direito de infringir a liberdade dos outros, sendo a liberdade um o limite da liberdade do outro.

Silva (2005, p. 249) estabelece o que se depreende pelo texto constitucional como a liberdade de culto, definindo que a religião não é apenas o sentimento sagrado puro. Que não é um ato completo em si mesmo através da simples adoração e contemplação do referido ente sagrado, sendo na verdade uma pletera de atividades, prática de ritos, cultos, cerimônias, manifestações, reuniões, hábitos e tradições conforme os ditames da doutrina da referida reunião escolhida. Cita novamente Miranda, em sua acertada síntese de que “compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso” (1969 apud SILVA, 2005, p. 249).

Continua seu raciocínio ao invocar a Constituição do Império, a qual não reconhecia a liberdade de culto com a mesma extensão a todas as religiões, mas somente para a religião católica, em razão da mesma ser a religião oficial do império. Frisa de modo importantíssimo que as outras religiões eram apenas toleradas conforme o diploma legal da constituição imperial em seu artigo 5º onde “com seu culto doméstico, ou particular em casos para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo”.

Ferreira Filho (2012, p. 226), por sua vez, quanto ao mesmo tema dispõe que as manifestações, estas sim, pelo seu caráter social valioso, é que devem ser protegidas, ao mesmo tempo que impedidas de destruir ou prejudicar a sociedade. Podendo a crença manifestar-se pela conduta individual, notada pelos que com o indivíduo convivem, sem que a pessoa pretenda com isso proselitismo. Sendo essa liberdade de agir segundo sua consciência e crença também reconhecida pela Constituição. No entanto, se a crença ou convicção for alegada para exonerar o indivíduo de obrigação, encargo ou serviço imposto pelas leis aos brasileiros em geral, somente lhe serão privados os direitos apenas se houver recusa de cumprimento de obrigação alternativa determinada sempre em lei (art. 5º, VII)

O autor afirma, também, que a Constituição consagra a liberdade de culto, a mesma sendo não mais que outra forma do indivíduo extravasar suas crenças íntimas. A mesma garantindo a liberdade culto, bem como os locais de seu exercício e as liturgias, na forma determinada em lei. Que a lei definirá o modo de proteção dos locais consagrados aos cultos e as cerimônias, e assim como José Afonso da Silva, já previamente citado, pontua que no direito anterior a Constituição de 1988, a liberdade religiosa estava submetida ao respeito à ordem pública e aos bons costumes (EC nº 1/69, art. 153, §5º), mas abre um aparte que a omissão na Constituição

de 1988 das expressões “que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” não significa que os cultos religiosos estejam autorizados a desrespeitar a ordem pública, pois sua manutenção deriva do próprio sistema jurídico como subjacente a ele.

Esse apontamento é importante diante da análise Constituição Federal de 1988, pois conforme Silva (2005, p. 249), a mesma ampliou a referida liberdade (de culto) e até previu uma garantia específica, em seu art.5º, VI onde a mesma assegura “o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, além, de inovar ao desvincular a necessidade dos cultos a observância da ordem pública e dos bons costumes. Para o autor, isso se deve ao fato que a transição social que ocorreu com a promulgação da constituição de 1988, não entendia mais por necessidade a contenção e limitação dos referidos cultos, em razão de que para o mesmo parece impensável uma religião cujo culto, por si só, seja contrário aos bons costumes e a ordem pública, além desses dois conceitos serem vagos e indefinidos o que poderia causar insegurança jurídica acabando por legitimar intervenções arbitrárias em vez de proteger os referidos interesses.

O dispositivo transcrito no art. 5º, VI se compõe de duas partes, a primeira, assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem condicionantes, e a segunda garante a proteção dos locais de culto e suas liturgias. Assegura que pelo próprio teor do referido texto fica explícito que a lei não irá definir os locais de culto nem suas liturgias, em razão de que isto é parte da liberdade de exercício dos cultos, não sendo sujeita a condicionamento legal.

Silva (2005, p. 250) Traz como exemplos que há locais que não são locais específicos para realização de cultos, mas que ainda assim neles são praticados, a exemplo locais públicos, como praças, pondera, no entanto, que isto está mais ligado ao exercício da liberdade de reunião do que propriamente do direito à liberdade religiosa; que devem ser estabelecidas normas para proteção destes e dos locais em que o culto normalmente se verifica, os chamados “templos”, ambos merecem o mesmo nível proteção, em razão de que a liberdade de culto se estendeu a sua prática nos lugares e logradouros públicos.

Faz um breve adendo que é competência do poder público não embaraçar o exercício dos cultos religiosos (art.19, I, CF 1988), e protegê-los, impedindo que outros o façam, trazendo como exemplo o pronunciamento do STF em favor do ex-bispo de Maura que constituiu a igreja nacional, com o mesmo rito da católica, mas desvinculada do Papa.

Mendes (2012, p. 446-447) assim como Silva (2005, p. 249), definem que na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. Incluindo nessa liberdade as liturgias e os locais de culto, sendo os mesmos protegidos nos termos da lei. Devendo a lei proteger os templos e não deve interferir

nas liturgias, a não ser que assim imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Incluindo-se também os locais públicos, mesmo que não sejam naturalmente, locais de culto, mas que a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as respectivas limitações.

Silva (2005, p. 250) por fim define como a última expressão da liberdade religiosa sendo ela a “Liberdade de organização religiosa”; conceitua a mesma como a faculdade do estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado; parte então primeiramente para a conceituação das relações Estado-Igreja, onde define que são observados três tipos de sistema: a confusão, a união e a separação, cada qual com gradações entre si. Na confusão o Estado se confunde com uma determinada religião, isto é, o Estado é a religião e a religião é o Estado, definindo este como um Estado teocrático, dando como exemplo o Vaticano e os Estados islâmicos. Na união por sua vez, verifica-se que o Estado e a Religião são figuras, que estabelecem relações jurídicas entre si, em que o Estado e determinada Igreja no que concerne à sua organização e funcionamento, como exemplo a participação daquele na designação de dos ministros religiosos e sua remuneração, e utiliza um caso próximo, ao definir que este era o sistema do Brasil império.

Isto se deve ao fato que a Constituição Política do Império estabelecia que Religião Católica Apostólica Romana, era a religião do Império (art. 5º), com todas as consequências dessa qualidade de Estado Confessional, tais, como a de que as demais religiões seriam meramente tolerados, de que antes da aclamação do Imperador, teria que jurar manter a religião católica, a que de competia ao Poder Executivo, nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos, bem como conceder ou negar os beneplácitos da Santa Sé, isto é somente entrariam em vigor e teriam eficácia os referidos atos da Santa Sé caso os mesmos obtivessem aprovação do governo brasileiro. Conclui que diante do referido ordenamento jurídico não havia Liberdade Religiosa no Império, pois se o culto católico gozava de certo privilégio e podia realizar-se livremente, havia, no entanto, muitas restrições quanto a sua organização e funcionamento, a ponto de hoje se reconhecer que ela era uma religião (1978 apud, SILVA, 2005, p. 251) “manietada e escravizada pelo Estado, através da sua intervenção abusiva na esfera da Igreja”

Por sua vez, temos a separação, a qual foi principiada pela República ao estabelecer a liberdade religiosa como a separação da Igreja do Estado, isto é, o Estado laico, desta forma admitindo e respeitando todas as vocações religiosas, reconhecendo a personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas. Além disso, ressalta que desde a separação oficial entre

Igreja e Estado Brasileiro através da Constituição de 1891, os princípios básicos permanecem inalterados até hoje, restando consolidados no art. 19 da Constituição de 1988.

Realiza, por sua vez um adendo em que a diferença entre a constituição de 1891 e a de 1988 é que a segunda é possui mais nuance em relação com a separação da igreja e Estado, definindo em lei em quais casos deverá haver separação e em quais é admitida a colaboração entre as referidas partes, além é claro de outros provimentos que buscam garantir o efeito cumprimento da do art. 19 da CF de 1988.

O primeiro apontamento é que em busca de evitar qualquer embaraço por via tributária, foi restabelecida a imunidade dos templos de qualquer culto (art.150, VI, *b*). Em segundo que não se admitem qualquer relação e dependência ou aliança com qualquer culto, igreja e seus representantes, embora isso não impeça as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, em razão de se tratar de relações diplomáticas entre dois estados soberanos, e não de dependência ou aliança, a qual não pode ser feita. Temos também a nebulosa colaboração de interesse público, ressalvada no art.19, a qual está implícita que não pode ocorrer no campo religioso, e que deve ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões.

O segundo apontamento se refere a Assistência Religiosa, a qual é assegurada na forma da lei para garantir a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, utilizando como exemplo as penitenciárias, casas de detenção, casas de internação de menores e afins. Ressalta, no entanto, que as Forças Armadas não constituem uma entidade de internação coletiva.

Por fim termina com apontamentos quanto ao casamento religioso, ao esclarecer que o casamento juridicamente válido é o civil, mas que o casamento religioso tem efeito civil, desde que obedecidas as regras de validação civil.

Quanto à organização religiosa, Mendes (2012) é categórico quanto a vedação do Estado de interferir sobre a economia interna das associações religiosas, como também não podendo impor igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que a acolha.

Ressaltam assim como Silva (2005, p.250) a importância do art.150, VI, *b*, CF 1988, para o objetivo de evitar embaraços à liberdade de religião pela constituinte ao estabelecer a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto.

Esclarece, no entanto, que como o dispositivo se vincula à liberdade de religião, a imunidade deve dizer respeito a culto religioso, desta forma restam excluídas Seitas que não tenham natureza religiosa. Inclui também que segundo Garvey e Schauer (1996 apud MENDES, 2012, pg. 446):

O conceito de religião, ademais, liga-se à pré-compreensão que o termo propicia, a referi-lo a um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração.

Apontam assim como Silva (2005) o casamento religioso como capaz de produzir efeitos civis, desde que observado o ordenamento jurídico específico. Como também que a liberdade religiosa apresenta o aspecto do direito à prestação, cita para tanto o Art. 5º, VII da CF/88 que assegura “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, ressaltando que o Estado não pode impor nessas entidades aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas que deve pôr à disposição o conforto religioso aos que o desejam.

Expõe que conforme inteligência do STF, a propósito das obrigações positivas que recaem sobre o Estado por força dessa liberdade básica, tem como ponto de partida a noção de que “o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal”, por isso mesmo, deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé” complementa que:

STA 389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 14-5-2010. O relator expôs que não se aplica a realidade constitucional brasileira a posição jurisprudencial norte-americana contrária a que se aprovelem leis que favoreçam uma ou mesmo todas as religiões. Não se ajusta ao modelo da Constituição de 1988 a imagem da “construção de um muro entre Igreja e Estado”

2.3. DO ENSINO RELIGIOSO

O Ensino Religioso brasileiro está previsto no Art.210 §1 da Constituição Federal de 1988, com os seguintes dizeres: “O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”

Para Lourenço e Guedes (2017), a referida redação do art. 210, §1º já integra o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, através do Art.5º, da Constituição Federal de 1988, diante do art.13.1 Decreto Nº 591, 06/07/1992.

Art. 13.1

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Assim como o Art. 13.2.1 do mesmo decreto, o qual vai além ao determinar a autonomia laica dos estudantes e do poder familiar.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Silva (2005, p. 253) quanto ao *Ensino Religioso*, expõe que o mesmo deve constituir disciplina nos horários normais das *escolas públicas*, frisa, de ensino fundamental. Entretanto deve se tratar de matéria de *matrícula facultativa*, (art. 210, §1º). Ressalta “é um direito do aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, mas não lhe é dever fazê-lo”, como também que não se tratará de uma disciplina que exigirá provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar. Que ainda somente constitui obrigação para as *escolas públicas* manter a referida disciplina e somente no ensino fundamental, enquanto que as escolas privadas *podem* adotá-la como melhor lhes parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não o queira.

Mendes (2012) frisa que o Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco, ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso é que admite, ainda que de forma de disciplina de matrícula facultativa, o Ensino Religioso em escolas públicas de ensino fundamental (art.2010, §1º, CF/88), permitindo assim o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados. Esclarece seu entendimento do seguinte modo (pg. 474):

Não faz sentido entender o *Ensino Religioso* como atividade acadêmica destituída do propósito de exposição e demonstração dos fundamentos de alguma crença existente. Não fossem assim, não haveria por que o constituinte se dar o cuidado de estabelecer que o Ensino Religioso é “de matrícula facultativa”. Ensino Religioso não se confunde com sociologia das religiões.

3. ADI 4439

Este trabalho tem como parte importantíssima a análise da ADI 4439, as teses utilizadas durante a processamento da ação, assim como as possíveis repercussões que a referida decisão pode acarretar a tessitura social brasileira assim como os conflitos que poderão ser causados diante da redação final do Acórdão.

Entretanto para isso devemos primeiro realizar um breve relatório da ação antes de iniciar a análise sistemática dos argumentos que ensejaram a ação e das teses defendidas pelos Ministros do STF.

3.1. Relatório da ADI 4439

Em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, a qual pedia que fosse realizada a interpretação conforme a constituição do art.33, caput e §§ 1º e 2º, da lei nº 9.394/96 conforme ementa abaixo:

ADI 4439 / DF TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJACATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010.AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a)proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do Ensino Religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de Ensino Religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art.19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao Ensino Religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o Ensino Religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos

agnósticos e ateus;(b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio Ensino Religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do Ensino Religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A ação foi movida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) com o objetivo de assentar que o Ensino Religioso nas escolas públicas somente poderia ser realizado de modo não-confessional, com a proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; que fosse proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art.11, §1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil”, o qual havia sido aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 7.107/2010, para assentar que o Ensino Religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; ou caso se tenha por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art.11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé.

A Procuradoria-Geral da República defendeu a referida interpretação das referidas legislações atacadas com base na seguinte tese: o caráter laico do estado brasileiro (Art.19, I, CF/1988) somente estaria em harmonia com o Ensino Religioso nas escolas públicas (art.210, §1º, CF/1988), com a adoção do modelo não-confessional de ensino. Esclarece a PGR que o conteúdo programático do referido modelo seria focado na exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo-se nesse rol as posições não-religiosas, de forma a não haver proselitismo ou favoritismo por parte dos educadores, devendo a mesma ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas.

Prossegue também que os outros dois modelos possíveis são incompatíveis com a laicidade do Estado Brasileiro, a saber o modelo (i) **confessional**, que tem por objetivo o proselitismo religioso de uma ou mais confissões religiosas, sendo preferencialmente ministrada por representantes das confissões religiosas; (ii) **interconfessional ou ecumênico**, o qual por sua vez de proselitismo para favorecer a promoção de valores e práticas religiosas, com base em um consenso entre as religiões dominantes na sociedade, e podendo ser ministrada tanto por representantes das comunidades religiosas, e quanto por professores da rede pública, sem filiação religiosa declarada.

Conforme o argumento da PGR, ambos os modelos implicaram em endosso ou incentivo estatal as referidas crenças, deste modo eliminando qualquer possibilidade de neutralidade estatal em matéria religiosa postulada pelo princípio da laicidade. É por este motivo também que a PGR defende que representantes das diferentes denominações religiosas não podem ser admitidos na condição de professores da disciplina.

A Presidência da República manifestou-se contrária à procedência da ADI, arguindo que não qualquer descompasso entre as normas objeto de impugnação e a Carta da República, em suas razões, informa que a vedação ao proselitismo e a previsão da laicidade do Estado, não indicam que a única modalidade de Ensino Religioso que pode ser ministrada nas escolas públicas seja aquela de caráter não-confessional e que sua vez na verdade permitem a ofertar em qualquer dos três modelos. Defende também que a proibição de oferta da disciplina nos modelos confessional e interconfessional violaria o art. 210 da Constituição Federal, na medida que impossibilitaria que escolas oferecessem Ensino Religioso compatível com a diversidade religiosa de seus alunos. Segue também que a facultatividade da matrícula já seria capaz de assegurar que não haverá proselitismo, findando que o pedido relativo à proibição de admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas é incabível, tendo em vista que as condições de admissão e habilitação de professores em escolas públicas devem servir ao melhor interesse da educação dos alunos. Quanto ao Acordo Brasil-Santa sé, referente ao pedido subsidiário, informa que a expressão “Católico e de outras religiões”, não fere a constituição, mas apenas corrobora os princípios da liberdade religiosa, da laicidade do Estado e do respeito à diversidade religiosa no país, representando um esforço para que a orientação religiosa da proponente do Acordo não significasse a discriminação de diferentes confissões.

A Câmara dos Deputados por sua vez em resposta a intimação, limitou-se a afirmar que o Decreto Legislativo, foi processado pelo Congresso nacional com o mais alto-rigor constitucional e regimental, o Senado Federal por sua vez defendeu que as normas impugnadas não implicam violação a qualquer preceito constitucional, seguindo a Presidência da República, que o caráter facultativo na disciplina não implicaria qualquer prejuízo ao aluno que decidisse não frequentar as referidas aulas; que há previsão legal de que o conteúdo da disciplina será definido após oitiva da comunidade e em respeito à liberdade de crença, a diversidade cultural religiosa e a pluralidade confessional do Brasil, aduzindo que a haveria violação da liberdade religiosa caso o Estado se recusasse a ofertar o ensino de determinada religião; que é possível a admissão de qualquer uma das três modalidades, em razão de que as referidas foram contempladas pela LDB na redação dada pela Lei nº 9.475/1997, e de que a pretensão a

pretensão de proibir a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas é matéria infraconstitucional, que deve ser definida pelos sistemas de ensino.

A Advocacia-Geral da União (AGU), por sua vez manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando que o art.210, §1º da constituição, evidencia que o Ensino Religioso a ser ministrado nas escolas públicas não tem cunho confessional, pois, caso contrário, não haveria qualquer razão para que a matrícula fosse facultativa aos alunos. Arguindo que o referido caráter facultativo e a vedação ao proselitismo seriam suficientes para tornar o Ensino Religioso harmônico com os demais princípios constitucionais envolvidos. A AGU defende também que a contratação de professores é regida pelas disposições gerais de admissão no serviço público, incluindo a realização de concurso público, de modo que não seria compatível com o princípio da igualdade vedar que professores vinculados a instituições religiosas ingressem nas instituições estatais de ensino. Quanto ao Acordo Brasil-Santa Sé, afirma que a norma não contraria o texto constitucional, pois prevê expressamente o respeito à diversidade cultural e religiosa do país. Por fim, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e pela procedência do pedido, reportando-se às razões deduzidas na inicial desta ação direta.

A ação também contou com 18 *amici curiae*, a saber: i) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; (ii) Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso –FONAPER; (iii) Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB; (iv) Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; (v) Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro – GLMERJ; (vi) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (vii) Conectas Direitos Humanos; (viii) ECOS – Comunicação em Sexualidade; (ix) Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM; (x) Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCABrasil); (xi) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (xii) Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS; (xiii) União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ; (xiv) Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; (xv) União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; (xvi) Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE; (xvii) Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP e (xviii) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos.

Dos quais apenas a CNBB, a ANEC, a UJUCARJ, a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul, e a ANAJURE manifestaram-se pelo indeferimento do pleito da PGR, todos os outros posicionam-se favoravelmente.

Com base nessas informações o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria pela improcedência da ação, vencidos os Ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, sendo escolhido como redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento presidido pela Ministra Cármen Lúcia.

3.2. DOS VOTOS

Os ministros ao se debruçarem sobre a questão dividiram-se em duas posições, a primeira encabeçada pelo Ministro-Relator Roberto Barroso, o qual votou pela procedência da ação, sendo acompanhado pela Ministra Rosa Webber, Ministro Luiz Fux, Ministro Celso de Mello e Ministro Marco Aurélio.

3.2.1. Pela Procedência da Ação

O ministro inicia sua argumentação ao definir que o objeto da referida ação de inconstitucionalidade tem por objeto o art.33, *caput* e §§1º e 2º, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), *in verbis*:

LDB:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

E o acordo Brasil-Santa Sé, Decreto Legislativo nº698/2009, *in verbis*:

Acordo Brasil-Santa Sé:

“Art. 11. [...]§ 1º. O Ensino Religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Quanto ao pedido principal realizado pela Procuradoria Geral da República, é de que o Supremo Tribunal Federal proceda a interpretação dos referidos dispositivos legais (Art.33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 e do art.11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé), conforme a Constituição Federal de 1988 de forma a assentar que o Ensino Religioso em escolas só pode ser de natureza não confessional, com a proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas ou caso o primeiro pedido se torne inviável, que seja

declarada a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante do art.11,1º§, do Acordo Brasil-Santa Sé.

Com isso em mente é que o referido ministro realiza o enquadramento central da discussão a qual a ADI se refere, ao afirmar envolve a harmonização de três grupos de normas constitucionais que preveem a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e a oferta de Ensino Religioso de um lado e as normas infraconstitucionais que disciplinam o Ensino Religioso do outro.

Nesse quesito a Ministra Rosa Weber (2017, p.1) pontua que está em apreço a “própria definição do papel do Estado na educação religiosa, em escolas públicas, das crianças e adolescentes brasileiros”

Conquanto que para o Ministro Marco Aurélio (2017, p.4) “a controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir, ante a laicidade do Estado brasileiro, as balizas do Ensino Religioso em escolas públicas”

O Ministro-Relator também destaca que o Estado desempenha dois papéis decisivos na realidade contemporânea na sua relação com a religião, sendo o primeiro de assegurar a liberdade religiosa ao promover o respeito e a segurança das pessoas de praticarem suas crenças livres de constrangimento e preconceito e que em segundo é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade perante as diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.

Quanto ao fenômeno religioso e as disposições legais às quais se refere, invoca o art.5º, VI, da Constituição Federal o qual define o princípio da igualdade e liberdade da liberdade de consciência e de crença, o art. 19, I, que define a regra geral da relação entre Estado e as Confissões Religiosas, de onde o qual afirma se extrai o princípio da laicidade, e por fim o art.210, §1º, o qual dispõe especificamente sobre o Ensino Religioso em escolas públicas.

Passa então a realizar uma interpretação analítica dos referidos dispositivos e o modo como os mesmos se relacionam com aqueles que são objeto da referida ADI.

Quanto ao art.33 da lei 9.394/96 (LDB), entendendo que o mesmo foi editado de forma a concretizar o art. 210, §1º da Constituição, traz a luz a dicção original do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”.

Interpreta que o referido dispositivo expressa que o Ensino Religioso deveria ser oferecido sem ônus para os cofres públicos, e que teria caráter essencialmente confessional. Denominando que o ensino confessional é aquele baseado na educação religiosa oferecida no âmbito privado de cada entidade religiosa específica; conquanto que o ensino interconfessional continua a ter natureza confessional, somente ampliando o escopo da educação religiosa como resultado de um acordo entre as diferentes religiões, o que por consequência, daria vantagem as religiões majoritárias.

Com isso sugere que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional partia do pressuposto, frisando que o mesmo seria questionável a luz da constituição, de que era possível conciliar o ensino de religiões nas escolas públicas com o princípio da laicidade, desde que o papel do Estado se limitasse a oferta de salas de aula e horário para que os representantes de entidades religiosas ministrarem a disciplina aos alunos optantes, sem qualquer ônus para os cofres públicos.

Continua sua análise ao invocar que a referida regulamentação foi alterada em junho de 1997 pela Lei nº 9.475, e se igualando ao texto atual, sendo estas alterações responsáveis por: definir a disciplina como “parte integrante da formação básica do cidadão”; excluindo a exigência de que o Ensino Religioso fosse ministrado sem onerar os cofres públicos; assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil; a vedação expressa a quaisquer forma de proselitismo; eliminou a definição legal dos modelos possíveis de Ensino Religioso; delegou a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos e normas para habilitação e admissão de professores aos sistemas ensino, sendo eles o estadual, distrital e municipal e a obrigação de ouvir a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso.

Estas alterações advém da Lei nº 9.475/1997, a qual foi aprovada como substitutivo a três Projetos de Lei: o PL n. 2.757/1997, o PL n. 3.043/1997, e o PL n.2.997/1997, o ministro informa que as mesmas foram realizadas tendo por apreço a justificativa deste último, *in verbis*:

O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, da qual, até por uma questão de bom senso, o Ensino Religioso é parte integrante. O Ensino Religioso escolar, no entanto, deve revestir-se de características próprias, tanto por razões de ordem prática, decorrentes da própria organização do ensino, quanto por razões de ordem constitucional, ligadas ao princípio da laicidade do Estado. Essencial neste projeto de lei é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação, a iniciação nos fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do Ensino Religioso confessional, é dispensável a expressão “sem ônus para os cofres públicos”. Está preservado no projeto o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, explicitado no art. 206 da

Constituição Federal, bem como o respeito à diversidade de valores culturais e a garantia de uma formação básica comum, conforme exige o art. 210 da Constituição Federal. Contudo, a qualidade mesmo deste conteúdo curricular requer a participação das diversas comunidades e organização religiosas na sua elaboração”.

O Ministro-Relator dá especial atenção ao seguinte trecho da justificativa do referido PL n.2.997/1997, *in verbis*:

Essencial neste projeto de lei é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação, a iniciação nos fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do Ensino Religioso confessional, é dispensável a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

Conquanto ao disposto no Art.11. §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, afirma que o mesmo realizou uma parcial superposição em sua redação com relação ao disposto no Art. 33, da Lei 9.394/96 (LDB).

É com base nessas premissas básicas que o Ministro-Relator passa a julgar o mérito da ADI 4439.

Quanto ao referido tema entende que o Art. 5º, VI da Constituição Federal assegura o direito à liberdade religiosa, que por sua vez o art. 19. I consagra o princípio da laicidade, e que o art. 210, §1º institui o Ensino Religioso facultativo nas escolas públicas. Desta forma o referido dilema situa-se na confluência dessas três normas, devendo seus sentidos e alcances serem harmonizados. E que para alcançar esta harmonia as mesmas devem ser interpretadas de forma sistemática, levando-se em conta sua conexão com as outras normas constitucionais, em principal razão o princípio da unidade da Constituição, o qual impõe aos interpretes a busca pela concordância entre os diferentes preceitos constitucionais que regem cada uma, de modo a eliminar conflitos e tensões que decorrem da própria natureza pluralista do texto constitucional.

Esta busca resulta no entendimento de que para conciliar a laicidade estatal e o Ensino Religioso, resta afastada a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional e por consequência disso também a interconfessional, em razão de que o primeiro define uma religião específica, e o segundo parte do ecumenismo, isto é, a união das referidas religiões com base em um denominador comum.

Quanto a isto a ministra Rosa Weber (2017, pg.3) comunga da opinião exposta pelo ministro relator em razão de que, *in verbis*:

[...] a exegese sistemática e harmônica do já citado art. 210, § 1º, e dos arts. 5º, VI (liberdade religiosa), e 19, I, da Constituição Federal (de onde se extrai o princípio da laicidade do Estado) leva ao **endosso da tese de que o Ensino Religioso nas escolas**

públicas, de matrícula facultativa, repito, na dicção constitucional, só pode ser o de natureza não confessional.

Vale dizer, não pode ser ou estar vinculado a qualquer religião, ou a religião ou crença religiosa alguma **(o que igualmente afasta o ensino religioso interconfessional ou ecumênico)**, sob pena de comprometimento do próprio **princípio da laicidade, que implica absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, a ensejar uma pacífica** convivência entre as confissões religiosas e o respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma.

Assim como o ministro Marco Aurélio (2017, págs. 6 e 7), onde o mesmo indagar-se se a oferta da disciplina de Ensino Religioso **confessional** prejudica a situação de equilíbrio entre Estado e religião preconizado pelo princípio da laicidade, entendeu que sim e complementou, *in verbis*:

Observem a organicidade do Direito. O § 1º do artigo 210 da Constituição Federal deve ser compreendido a partir do sistema normativo em que inserido, considerado o princípio da unidade da Constituição, surgindo impróprio articular com a leitura isolada do dispositivo. Não pode ser interpretado sem a alusão básica ao caráter laico do Estado e à proibição de este imiscuir-se na liberdade de crença. O dever de compatibilização entre as normas constitucionais impõe o afastamento de processo interpretativo cujo resultado seja a ingerência estatal, ainda que indireta, sobre a religiosidade de cada qual. Ou seja, as balizas para a estruturação dessa disciplina em instituições oficiais de ensino partem da exclusão de arranjos institucionais que impliquem a possibilidade de interferência, de qualquer natureza e intensidade, do Estado sobre a liberdade de crença.

Isto se deve ao fato de que a presença do Ensino Religioso em escolas públicas constitui uma cláusula constitucional de exceção, ou limitação, ao princípio da laicidade, em razão de que gera aproximação entre Estado e Igreja, e que por se tratar de norma originária, deve ser interpretada com o mínimo de invasão a ideia de laicidade.

Fundamenta o seu referido entendimento com base nos seguintes pontos, que a **laicidade estatal se refere à separação formal entre Estado e Igreja**; um Estado laico não pode identificar-se formalmente com qualquer religião ou doutrina religiosa. Esta relação é tão importante que a autonomia entre ambos deve se manifestar nos planos institucional, pessoal e simbólico.

Nesse sentido se manifesta o Ministro Luiz Fux (2017, págs. 1 e 2), no qual afirma que a “laicidade estatal se caracteriza pela segregação entre Estado e igreja, inexistência de uma religião oficial, equidistância em relação a todas as religiões e tolerância religiosa.”

Assim como o Ministro Celso de Mello (2017, 24 e 25), *in verbis*:

Uma das dimensões em que se projeta o princípio da laicidade estatal reside na observância, pelo Poder Público, de seu dever de neutralidade axiológica em matéria confessional, a significar que o Estado não pode estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou, ainda, embarçar-lhes o exercício, como igualmente não pode nem deve manifestar preferência ou revelar repulsa a qualquer organização ou denominação religiosa.

Acompanhados nesse entendimento pelo Ministro Marco Aurélio (2017, 5 e 6), *in verbis*:

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa são mais extensas. Além de imporem postura de distanciamento, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma.

Conquanto a dimensão institucional a laicidade veda qualquer arranjo político que conduza à fusão entre Estado e Igreja. Quanto à dimensão pessoal, impede-se que representantes de religião sejam admitidos com base nessa natureza como agentes públicos, e que pôr fim à dimensão simbólica, impede que símbolos adotados pelo Estado constituem símbolos de identificação com a religião.

Deste modo os modelos confessional e interconfessional de Ensino Religioso são incompatíveis com a exigência formal de separação entre o Estado e as religiões, em razão de que ao se permitir que alunos recebem instrução religiosa de uma ou de várias religiões dentro das escolas públicas, acaba-se por confundir as figuras da instituição pública que é o Estado, e a das religiões, em razão de o mesmo oferecer um espaço seu para que essas outras ministrem conteúdo definidos por elas mesmas. Ficando mais nítida a violação da referida separação e por consequência a confusão entre as referidas figuras do Estado e das confissões religiosas ao se exigir que os professores da disciplina sejam representantes religiosos ou pessoas credenciadas por Igrejas, ao mesmo tempo que seja dada a possibilidade dos mesmos serem remunerados pelo Estado, contrariando a proibição expressa no art. 19, I da Constituição Federal.

Um **segundo ponto** da fundamentação do Ministro-Relator se refere ao princípio da **neutralidade estatal em matéria religiosa**, a qual veda o Estado de estabelecer preferências, discriminação entre as confissões religiosas, assim como interferências da religião no exercício de funções estatais. A referida proteção conferida pela neutralidade alcança igualmente, posições ou cosmovisões não religiosas, como o agnosticismo, ateísmo e até mesmo o humanismo, as quais merecem o mesmo respeito e proteção de qualquer credo, em especial devido ao princípio da dignidade humana.

Nessa mesma toada se encontra o voto do Ministro Luiz Fux (2017, pg. 2), ao afirmar que “a educação religiosa confessional, com as bases de um ou outra crença, fere a **liberdade individual** ao impor uma preconcepção de bem e de vida boa”.

Por sua vez o Ministro Celso Mello (2017, p .17), *in verbis*

Inquestionável, desse modo, que o Estado – quando busca impor o predomínio de uma dada religião **ou quando pretende restringir** os direitos de quem professa **(ou**

deixa de professar) determinada fé religiosa, **instituinto** medidas de repressão **ou** de discriminação contra aqueles que exercem as prerrogativas **inerentes** à liberdade religiosa –**revela**, *em toda a sua onipotência*, **a face intolerante** que as modernas Constituições de Estados democráticos **repudiam**, *certamente atentas* a uma advertência **que**, **atravessando** os séculos **e apoiada** no pensamento filosófico de ESPINOSA – **que põe ênfase** na questão da liberdade humana **e que exalta** a virtude da tolerância –, **reconhece** os perigos **resultantes** do extravazamento, *pela teologia*, dos limites que a circunscrevem, **projetando-a sobre domínios a ela estranhos**, **com o propósito de controle** das instituições seculares **e, por consequência, de subjugação** do espírito que anima **e alimenta** o direito inalienável de *seressencialmente* livre.

Assim como o Ministro Marco Aurélio (2017, p.5), *in verbis*:

A laicidade estatal não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual. O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico.

Assim a laicidade como neutralidade impede que o Estado favoreça, promova ou subvenciona religiões ou posições não religiosas (não-preferência); obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não religiosas (não-embaraço); e tenha sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (não-interferência).

No caso do Brasil em especial em razão da pluralidade religiosa, a qual torna tanto o ensino confessional quanto o interconfessional impossível seja física, operacional, material ou doutrinária de modo que atenda a necessidade dos alunos conforme a sua crença. Por outro lado, também, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (cristãs) possuem a capacidade de credenciar e formar professores suficientes para a atender a todas as escolas públicas, havendo, portanto, um favorecimento e promoção dessas religiões (cristãs), e por outro a discriminação e desprestígio das crenças minoritárias. Por consequência, há a quebra da neutralidade Estatal, que ao não poder usar o seu poder político e econômico, os quais pertencem a toda coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças de modo a garantir uma paridade de armas.

Neste ponto em especial temos os apontamentos do Ministro Luiz Fux (2017, 15 a 16):

Ainda que se admitisse o ensino interconfessional, seria inviável para o Poder Público custear o número de professores necessários para suprir a demanda por pluralismo religioso de cada escola. A medida acarretaria uma **provisão desproporcional de professores de ensino religioso**, em quantidade muito superior à de professores de qualquer outra matéria. A contratação de representantes de todas as religiões também se mostraria incompatível com o pluralismo religioso. Além da **dificuldade de encontrar professores em quantidade suficiente**, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou dispersas em uma ampla área geográfica, a legitimidade da representação também seria obstaculizada, tendo em vista que, **em inúmeras religiões, não há uma hierarquia clara ou centralizada**.
[...]

Alguns *amici curiae* defendem que o Ensino Religioso nas escolas públicas deveria ser financiado pelas próprias comunidades religiosas, a quem caberia a escolha dos professores. A tese é complexa. A transferência dos custos para a entidade religiosa agrava o *status quo* de assimetria e discriminação de minorias religiosas, prestigiando aquelas mais abastadas. A influência econômica acarretaria um grave desnível das classes ministradas por cada representante religioso, o que poderia converter a escola pública em espaço de proselitismo confessional e ostentação. Por outro lado, o financiamento estatal ao Ensino Religioso, caso confessional, poderia travestir um repasse de recursos públicos para fomento de práticas religiosas. Essa preocupação, legítima, dirime-se pelo igual repasse de recursos a todas as religiões. Como visto, a neutralidade se assegura ao não prestigiar uma ou outra, mas atribuir a qualquer religião idêntica previsão.

Como **terceiro fundamento** traz como **essencial a laicidade estatal a garantia da liberdade religiosa**, a qual é constituída de um direito fundamental autônomo em relação a laicidade estatal, estando expresso na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, VI e VIII, Art. 143º, §1º e 150, VI, b). A qual apesar de integrar a autonomia individual e o universo de escolhas do indivíduo, constituído sua expressão parte do princípio da dignidade humana, também faz parte intrínseca ao princípio da laicidade estatal, em razão de que impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional, social e jurídico adequada para a garantia da plena liberdade de consciência e crença dos indivíduos, de modo a que não haja embaraço ao funcionamento ou difusão das crenças religiosas e não-religiosas, bem como a pratica dos cultos. Isto acaba por criar uma obrigação objetiva e positiva para o Estado, o qual torna-se responsável por promover a tolerância e o respeito mútuo entre os membros de diferentes concepções religiosas e não-religiosas, com o objetivo final de prevenir a discriminação e assegurar o pluralismo religioso.

Nesse sentido Celso de Mello (2017, p.8)

Regimes democráticos **não convivem** com práticas de intolerância **ou, até mesmo**, com comportamentos de ódio, **pois** uma de suas características essenciais **reside, fundamentalmente, no pluralismo** de ideias **e na diversidade** de visões de mundo, **em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva** de cidadãos, **que se sintam livres e protegidos** contra ações estatais **que lhes restrinjam** os direitos por motivo de crença religiosa **ou** de convicção política ou filosófica.”

E (2017, 26 e 27)

A laicidade do Estado, *enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe* a separação entre Igreja e Estado, **não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente** no direito de professar **ou** de não professar *qualquer* confissão religiosa), **como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria** de crença, **garantindo, ainda,** às pessoas *plena liberdade de consciência e de culto.*

O conteúdo material da liberdade religiosa – **que se qualifica como direito fundamental do indivíduo** – **compreende, na abrangência de seu significado,** entre outras prerrogativas essenciais, **a liberdade** de crença (**que traduz** uma das projeções da liberdade de consciência), **a liberdade** de culto, **a liberdade** de organização religiosa, **a liberdade** de fazer proselitismo, **a liberdade** de não aderir a religião

alguma, **a liberdade** de alterar suas preferências confessionais, **a liberdade** de não sofrer qualquer restrição de ordem jurídica em virtude de suas convicções religiosas e **a liberdade** de ver-se respeitado, em sua esfera de autonomia pessoal, pelo Poder Público, quanto às opções religiosas que fizer, **valores esses** que representam elementos necessários **à própria** configuração da ideia de democracia, **cuja noção se alimenta, continuamente, do respeito ao pluralismo.**”

Isto por sua vez se torna inviável nos cenários do ensino confessional e interconfessional, em razão de que o Estado ao criar um ambiente incapaz de assegurar a liberdade religiosa dos alunos que professam as crenças não representadas nas aulas, acaba por violar a garantia da liberdade religiosa. Isto se torna evidente no recorte referente a escola pública, em razão de que ao Estado é vedado estimular ou desestimular, prescrever ou proibir a adoção de qualquer crença, devendo o mesmo assegurar a todos os alunos o direito de aderir ou não-aderir a uma crença e professá-la, seja de modo individual ou coletivo, sejam seus ritos e cultos, sem qualquer possibilidade de coerção ou discriminação, atentando-se ao respeito a autonomia familiar.

Por sua vez Ministro Luiz Fux (2017, 2 e 3):

A educação básica de instituições públicas de ensino constitui política pública, que repercute no direito à educação e às liberdades básicas do cidadão reclama o uso de **razões públicas** (RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000. p. 274). Cabe ao legislador e ao intérprete considerar uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções religiosas ou crenças não-públicas.

Marco Aurélio (2017, 8 e 9):

O Brasil é marcado por ampla diversidade religiosa, e o sistema de ensino fundamental apresenta graves deficiências, inclusive sob o ângulo da infraestrutura. Cabe questionar a viabilidade de exigir-se dos Estados e dos Municípios a oferta de disciplina para cada corrente religiosa, sendo utópico esperar que, em localidade incapaz de assegurar o ensino de, por exemplo, matemática e português, os alunos tenham acesso a aulas de Ensino Religioso compatíveis com a liberdade de crença. É razoável supor que as escolas, ante a dificuldade de abranger integralmente o espectro de religiões, limitem-se a disponibilizar turmas referentes às crenças majoritárias ou mesmo àquelas com as quais a própria direção do estabelecimento simpatiza. Daí porque a mera previsão de respeito à diversidade religiosa nas normas questionadas revela-se insuficiente a assegurar a laicidade estatal.

Isto se torna mais evidente no ensino fundamental, em razão de que crianças e adolescentes, por ainda estarem em fase de desenvolvimento, são especialmente afetos ao espaço que ocupam, em especial por professores e colegas, tendo como necessidade o sentimento de aceitação e integração ao local onde estão inseridos. Isto torna-se inviável quando suas crenças são diferentes do *zeitgeist* escolar, acabando por tolhê-los de expressarem suas preferências religiosas, bem como a perde de autoestima, a consequente estigmatização e ostracismo perante a comunidade escolar.

Ministro Luiz Fux (2017, p. 12):

Ao permitir que a sociedade, as entidades religiosas e familiares livremente disponham sobre o conteúdo do Ensino Religioso, o Estado não estaria sendo neutro, mas legitimando que as religiões hegemônicas se sobreponham às demais. São religiões amplamente hegemônicas, no Brasil, a católica e a evangélica.

É com base na referida fundamentação acima que o Ministro-Relator, sendo acompanhado pela Ministra Rosa Weber e Ministros Luiz Fux, Celso de Mello, Marco Aurélio, decidiu votar pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação direta para fins de conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao artigo 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o Ensino Religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

3.2.2. Pela Improcedência da Ação

Em direção diametralmente oposta ao voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, assim como dos ministros que acompanharam o voto do Ministro Relator, temos a posição do Ministro Alexandre de Moraes que inicia o voto de divergência sendo acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, conquanto que os ministros Edson Fachin votou e Ricardo Lewandowski votaram pela improcedência através de argumentos próprios, sendo as três referidas argumentações pela improcedência detalhadas a seguir.

3.2.2.1. Ministro-redator Alexandre de Moraes e outros.

O Ministro-Redator Alexandre de Moraes inicia seu voto ao afirmar que uma das premissas básicas para a análise do referido tema é a importância de entender a interdependência e complementaridade das noções de Estado laico e Liberdade de Crença e de Culto, mas que, no entanto, o referido tema também abrange a Liberdade de Expressão e de pensamento, com base na tolerância e diversidade de opiniões.

Tolerância essa que vem sendo defendida perante o Supremo Tribunal Federal, relacionada à liberdade de manifestação de concepções políticas, ideológicas, de gênero, a partir da diversidade de opiniões em sala de aula sobre os mesmos fenômenos, seja através do Ministério Público ou dos *amicus curiae* presentes na ADI 4439.

Afirma que pretendesse transformar a ideia de tolerância e defesa da liberdade de opiniões em sala de aula, estendida a todas as demais manifestações de pensamento, em censura prévia a livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com

matrícula facultativa, com o objetivo de transformar o Ensino Religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa.

Sendo patente o objetivo da ADI 4439 o de limitar o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que já possui religião ou de seus responsáveis em matricular-se no Ensino Religioso de sua própria confissão, constituindo um verdadeiro ataque à livre manifestação de vontade e consequente restrição à liberdade religiosa.

Aduz que em razão da maioria das crenças religiosas terem ideias conservadoras em relação a temas importantes as minorias, que parte da sociedade entende as referidas ideias como perigosas, e que possam por sua vez propagar essas ideias em salas de aula, mesmo que sejam para aqueles que optaram de forma voluntária a cursar a referida disciplina.

Entende também que há um movimento por parte de certos grupos da sociedade civil, que ao buscarem a auxiliariam legitimação e o direito de liberdade de expressão das minorias, em salas de aula e currículos de matéria tentam, pretendem impor censura prévia a opiniões religiosas diversas, ao pleitearem conteúdo neutro e descritivo das religiões, fazendo alusão a uma “doutrina religiosa oficial”, criada pelo Poder Público, mesmo que em disciplinas de matrícula facultativa, gerando assim uma confusão entre a proibição de um Estado Confessional com a determinação constitucional que o Estado Laico garanta em igualdade de condições, o Ensino Religioso no ensino fundamental das escolas públicas, somente para aqueles que queiram.

Repete que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática a qual compreende informações consideradas inofensivas, indiferentes ou favoráveis, como também que as que possam causar transtorno, resistência, inquietação, em razão de que a Democracia existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, sejam eles políticos, filosóficos e religiosos, como também da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Portanto, partindo do Estado Laico, e da interpretação da constitucionalidade do Ensino Religioso, e em respeito à liberdade religiosa, o Ensino Religioso tem como seu núcleo conceitual a ideia dos “dogmas da fé”, os quais não se confundem com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões, o Ministro Redator entende pela improcedência da ação assim como pelo fundamento a seguir.

Poder Público, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais previamente fixados

pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos, que expressa e voluntariamente se matricularem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao Ensino Religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados a partir de chamamento público e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Fundamenta sua decisão com base de que a Constituição Federal de 1988, baseada pela tradição republicana brasileira optou pela ampla liberdade religiosa ao consagrar a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, a qual compreende a qual acolhe as seguintes inteligências, a primeira é a de proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; e a segunda sendo a de assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação do mesmo de forma independente dos dogmas e princípios religiosos.

Entende que durante a redação da Constituição Federal houve razões excepcionais por parte dos legisladores, ao estabelecerem de forma única e singular o dispositivo que instituiu o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, como disciplina nos horários normais das escolas públicas.

Gilmar Mendes (2017, p. 38 e 39) por sua esclarece em seu voto as razões excepcionais como também a forma única e singular a redação do referido dispositivo, *in verbis*

Em relação ao possível proselitismo, anoto que este deve ser evitado em todas as suas formas em um ambiente escolar obrigatório.

Movimentos como o chamado “Escola sem partido”, por exemplo, procuram combater o uso de salas de aula para doutrinações das mais variadas, feitas por professores que, aproveitando-se da presença de plateia obrigatória e ainda em formação, catequizam seus alunos da forma que melhor entendem. Trata-se de atitude condenável, uma vez que, na mesma lógica exposta no pedido desta ação pela Procuradoria-Geral da República, crianças e adolescentes estão em fase de formação e são extremamente suscetíveis às opiniões provenientes tanto de professores e de autoridades escolares, como aquelas vindas dos próprios pares.

Todavia, o Ensino Religioso, nos termos desenhados pelo nosso ordenamento constitucional, enquadra-se em exceção a essa regra. Justamente pelo seu caráter confessional, é natural que o docente tenha a liberdade de defender sua visão de mundo e os valores da fé ensinada como necessários à formação das convicções íntimas do corpo discente.

É exatamente por esse caráter que as aulas de Ensino Religioso devem ser facultativas. Essa foi a forma encontrada para compatibilizar todos os interesses envolvidos e preservar as liberdades não apenas positivas, mas também negativas dos alunos e de suas famílias que não queiram se submeter às aulas. **Trata-se de exceção constitucional que relativiza e atenua a separação Igreja-Estado e permite o proselitismo religioso.**

Dias Toffoli também se manifesta no mesmo sentido (2017, p.5):

O modelo de laicidade adotado no Brasil, portanto, compreende uma abstenção por parte do Estado, pois obsta que o Poder Público favoreça corporações religiosas, prejudique indivíduos em decorrência de suas convicções e impeça a liberdade de expressão religiosa. **Mas abrange também**, por expressa previsão constitucional,

condutas positivas que o Poder Público deve tomar para assegurar a liberdade religiosa.

[...]

Não é possível, destarte, compreender a configuração do Estado laico brasileiro distante de todo o plexo normativo que envolve a questão. A Constituição Federal delineou a laicidade do Estado Brasileiro ao prever limitações ou ressalvas à separação absoluta, estabelecendo assim qual o modelo a ser adotado. O modelo é, portanto, a regra somada a suas exceções.”

Sendo ambos complementados pela Ministra Carmem Lúcia (2017, págs. 2 e 3) :

Esses dispositivos constitucionais que menciono e que foram repetidos por vários julgadores são para lembrar que a laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de Ensino Religioso com a facultatividade a ele inerente.

Parece que a pluralidade de crenças, essa liberdade de opção, de escolha e a tolerância, base da convivência democrática, que é princípio fundamental da República brasileira, combinam-se com a laicidade estatal, nos termos estabelecidos nos dispositivos que foram aqui questionados - §§ 1º e 2º do art. 33.

Ressalta também que pelo seu entendimento o pedido realizado na ADI feito pela Procuradoria Geral da República não acolhe essa possibilidade, a de implementação ou não do Ensino Religioso em razão de que está opção foi definida pelo constituinte originário da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao Ensino Religioso propriamente dito informa que o mesmo é previsto constitucionalmente, e que possui a figura de um direito subjetivo do indivíduo e não um dever imposto pelo Estado ao mesmo. Isso se deve ao fato de que ao se buscar o núcleo do Ensino Religioso, sendo esses os “dogmas fé”, os quais são protegidos integralmente pela liberdade de crença, entende que o mesmo não aceita qualquer possibilidade de neutralidade em seu ensino, em razão de esse núcleo, possui seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões, que acabam por diferenciar o Ensino Religioso de todos os outros ramos do saber jurídico, desta forma devendo ser oferecido conforme a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer conteúdo ficto contendo uma mistura das diversas crenças religiosas terminando por desrespeitar a singularidade de cada uma.

Em razão de que o Ensino Religioso é algo com previsão constitucional de forma singular, pois se diferencia de qualquer outra disciplina ou matéria, não se confundindo com qualquer outro ramo do saber científico, pois possui seus próprios postulados, métodos e conclusões, os quais o levaram a ter paradigmas estruturais e trajetória evolutiva diferentes.

Alerta também para que não seja feita a confusão entre um Estado Confessional, e um Estado laico que oferte o Ensino Religioso ministrado de acordo com os princípios de cada confissão religiosa, desde que observada a crença religiosa do aluno.

Por isso entende que para que haja respeito ao binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa, durante a implantação do Ensino Religioso de matrícula facultativa, deve ser afastada qualquer possibilidade de Dirigismo Estatal ao se permitir que o Estado realize uma imposição prévia de conteúdo, pois isso significaria censura à liberdade religiosa; Dirigismo Estatal esse que pode ser entendido de duas formas, a primeira através da opção do Estado por um conteúdo programático pautado em uma crença única, concedendo-lhe monopólio sobre o Ensino Religioso configurando violação a princípio da laicidade estatal, e a segunda quando o Estado se dispõe a elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina de Ensino Religioso, resumindo esta disciplina a aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais, que abarcariam as principais religiões e assumindo o papel de ministrá-las, configurando por sua vez uma dupla violação a Consagração da Liberdade Religiosa, pois estaria ao mesmo tempo mutilando diversos dogmas, conceitos, e preceitos as crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo dos demais, bem como obrigando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias a sua própria fé, violando assim o art.5º, VI da Constituição Federal de 1988.

Deve esse entendimento ao fato de que o princípio da liberdade religiosa tem uma abrangência ampla, em razão de que sendo a religião um complexo de princípios que dirigem pensamentos, ações, e adoração dos homens para com deus, deuses, ou entidades, acabando por abarcar a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto, bem como o direito de duvidar, ou não acreditar ou professar nenhuma fé, consagrando com isso também o dever do estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; mas que também deve o poder público observar a livre e voluntária opção do aluno ou seus pais e responsáveis na indicação de determinada crença religiosa, como também a autonomia e autossuficiência das organizações religiosas em oferecerem disciplinas de acordo com a confissão religiosa do aluno, em igualdade de condições.

Devendo a coerção à pessoa humana, de forma a constrangê-la a renunciar sua fé ou a obrigá-la a professar determinada crença, ser combatida em razão de que representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual, em razão de que esse combate garante a ideia fundamental de tolerância religiosa e a vedação a qualquer imposição estatal, seja através da imposição de uma religião estatal e consequentemente ferindo o foro íntimo individual, seja impondo um determinado conteúdo programático multifacetário diverso e não adotado pelas diversas crenças.

Quanto a isso se manifestaram os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, dando especial consideração ao argumento referente ao proselitismo religioso, como também dando atenção

de que qualquer ingerência por parte do Estado acarretaria em violação do princípio da liberdade religiosa.

Dias Toffoli (2017, p.12 e 14):

Destaque-se que, quando o **caput** do art. 33 da Lei nº 9.346/96 veda quaisquer formas de proselitismo, ele preserva a liberdade religiosa, inclusive a liberdade de não ter credo, proibindo todas as formas de catequese daqueles que não professam aquela fé. **Entendo que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma.** Quando se está diante de uma **proteção constitucional ou legal deficiente**, seja por um defeito em sua redação ou por uma falha em sua aplicação, **a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos.**

Se considerarmos a oferta do Ensino Religioso como direito subjetivo, como o faz a Constituição de 1988, a conclusão a que se chega é a de que **se deve exigir do Estado a facilitação de seu cumprimento integral, não permitindo que a dificuldade de sua implementação prática resulte no aniquilamento do direito para todos.**

A forma de **harmonizar os multicitados dispositivos constitucionais**, portanto, não é banindo o Ensino Religioso confessional, mas **instando o Estado a alargar o ambiente público de modo a abranger as mais diversas cosmovisões, sem discriminação.**

[...]

No entanto, é importante que se diga que **o acesso ao espaço público deve ser assegurado a todas as religiões interessadas, em condições de igualdade, respeitados os princípios que devem nortear os atos da administração pública, inclusive o da impessoalidade.**

Gilmar Mendes (2017, p. 41)

Nesse ponto em especial, é indicado, como argumento contrário ao Ensino Religioso em escolas públicas, o fato de que os estudantes que não participam desta aula usualmente ficam sem outras atividades no mesmo período. Também, que, muitas vezes, o Ensino Religioso é, na prática, obrigatório, e que cabe aos pais e responsáveis não aceitar se os filhos participarão da aula, mas, sim, caso se oponham, manifestar sua contrariedade.

Trata-se de situação que, caso ocorra, deve ser corrigida pelos respectivos centros de educação. Não vislumbro essa possibilidade como argumento apto a fazer com que se limite a liberdade religiosa das famílias que entendem ser importante tal ensino. É preciso, se for o caso, reordenar o sistema infraconstitucional para que o direito ao ensino religioso seja melhor prestado.

A questão da diversidade não é, por certo, algo simples de ser resolvida em um país tão plural como o nosso. Como garantir que todos os grupos religiosos – incluindo divisões internas e dissidências – sejam igualmente respeitados? A previsão de que as próprias igrejas ou agremiações religiosas são responsáveis pelo Ensino Religioso em escolas públicas abre espaço a toda pluralidade social, a todas crenças que queiram transmitir seus valores a determinada comunidade escolar que tenha interesse em recebê-la.

Assegura-se esse princípio através do respeito a diversidade dos dogmas e crenças, sem hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais, tendo como exemplos do desrespeito a esse princípio as próprias cruzadas, guerras santas e atos de terrorismo em nome da fé.

Insiste que o Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem o absoluto respeito aos seus dogmas, crenças, liturgias e cultos, em razão de que o direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões, exigindo, no entanto, o respeito ao proibir o estado de mutilar dogmas religiosos de várias crenças, bem como de unificar dogmas contraditórios sob o pretexto de criar uma pseudoneutralidade do “Ensino Religioso estatal”.

Devendo o estado respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores, mas jamais utilizar da legislação, condutas e políticas públicas de forma dirigida por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões beneficinas e privilegiadas a determinada religião, em razão de que além de ser obrigação do Estado de garantir a plena liberdade religiosa, também é dever do estado observar sua própria laicidade não podendo ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar a laicidade estatal em risco ou os outros direitos fundamentais, entre eles, o princípio da isonomia conquanto ao tratamento de todas as crenças e seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

Além disso, os ministros também entenderam que o respeito à própria facultatividade do Ensino Religioso por si só já garante proteção contra o proselitismo religioso, deste modo entendem que o argumento defendido pelos ministros favoráveis à ADI 4439, não se sustenta.

Com base nessa argumentação é que o Ministro Redator decidiu votar pela improcedência da ação, em razão de que não observou nenhuma ofensa aos ditames constitucionais nos dispositivos questionados na inicial, desta forma declarando como constitucionais os ar declarando inconstitucionais os artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e 11, §1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando a constitucionalidade do Ensino Religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

3.2.2.2. Argumentos do Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin inicia seu voto enquadrando como dispositivos tidos como violados na presente ADI como aqueles tidos convencionalmente como referentes ao princípio da laicidade constantes no art.19, I, da Constituição Federal de 1988. Refere que tanto o princípio da laicidade como o próprio art.19. I da Constituição Federal de 1988 de onde retira-se a inteligência do referido princípio já foram enfrentados em um precedente, onde ressalta

que o Ministro Marco Aurélio entendeu que a interpretação adequada do referido dispositivo indicaria a opção do constituinte originário pela neutralidade estatal:

ESTADO – LAICIDADE. **O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.**” (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

Conquanto que no mesmo precedente o Ministro Celso de Mello aduz que:

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, **impõe-se**, como elemento **viabilizador** da liberdade religiosa, **a separação institucional** entre Estado e Igreja, **a significar**, *portanto*, que, **no Estado laico**, *como o é o Estado brasileiro*, **haverá**, *sempre*, uma clara e precisa **demarcação** de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (**ou** secular) e do poder religioso (**ou** espiritual), **de tal modo** que a escolha, *ou não*, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem **estritamente** privada, **vedada**, *no ponto*, **qualquer** interferência estatal, **proibido**, *ainda*, ao Estado, **o exercício** de sua atividade **com apoio** em princípios teológicos, **ou** em razões de ordem confessional, **ou**, *ainda*, em artigos de fé, **sendo irrelevante** – em face **da exigência constitucional de laicidade do Estado** – **que se trate** de dogmas **consagrados** por determinada religião **considerada hegemônica** no meio social, **sob pena** de concepções de certa denominação religiosa **transformarem-se**, *inconstitucionalmente*, **em critério definidor** das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.

Para o ministro ambas as interpretações estariam de acordo com o princípio da liberdade religiosa (Art.5º, CF/88), deste modo entende que o voto do Ministro-Relator Luís Roberto Barroso se encontra de acordo com a jurisprudência do STF, em razão de que se fundamenta na separação formal entre Estado e Igreja, na neutralidade estatal em matéria religiosa, e na própria garantia da liberdade religiosa. Como também que o voto do Ministro-Relator se encontra em alinhado com a jurisprudência dos órgãos internacionais de direitos humanos, conforme resposta do Comitê de Direitos Humanos sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações unidas ao Comentário Geral nº 22/1993, com relação ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião, *in verbis*:

O Comitê é da opinião que o artigo 18 (4) permite o ensino em escola pública de temas como a história geral das religiões e ética se lecionadas de um modo neutro e objetivo. A liberdade de os pais ou guardiães legais de assegurar que suas crianças recebam uma educação moral e religiosa em conformidade com suas convicções estabelecida no artigo 18 (4) está relacionada com as garantias da liberdade de ensinar uma religião ou crença especificadas no artigo 18 (1). (Tradução livre de CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 4, Publicado em 27 de setembro de 1993, p. 2)

Como também a jurisprudência dos sistemas regionais de proteção, onde os quais também defendem a posição de neutralidade do Estado, como a exemplo as decisões *Folgero e Outros*

v. *Noruega e Zengin v. Turquia* da Corte Europeia de Direitos Humanos, como também o caso *A última tentação de Cristo* da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com base na própria legislação internacional como também na própria jurisprudência global e regional entende o ministro que a solução em tais casos, deve ser a que melhor se adequar a fundação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundando no princípio de pro humanidade, mas também que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade.

Isto é, ao se tratar cada pessoa com valor igual de dignidade pode se chegar enfim a uma razão comum entre as pessoas baseada de forma livre e igual dos princípios e ideais aceitáveis a cada um, e é essa razão comum que pode ser usado como fundamento base para a separação entre Estado e Igreja, e por consequência, ao conceito de civilidade, o qual na situação brasileira deve levar em conta o exato conteúdo da liberdade religiosa conforme descrito no art.5º, VI, CF/88.

Tendo isso em mente, em especial o Art.5º, VI, CF/88 e o disposto no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual já se encontra absorvido pelo próprio ditame da CF/88 conquanto a questão do direito à liberdade de consciência e religião, *in verbis*:

Implica a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como **a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado**

Assim como art.18 do Pacto Internacional de Direitos Humanos, já previamente citado neste trabalho (pg.12); é com base nisso que o ministro afirma como incorreta a premissa de que dimensão religiosa se restringe ao espaço privado, mas também vê como incorreta a premissa que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas, conforme o Art.5º, VII, CF/88.

Isto é, a constituição não está exigindo que a religião fique restrita a consciência, mas que recusar-se a cumprir os princípios fundamentais baseando-se somente em motivos religiosos, que esta barreira não é o espaço público, mas sim a instituição pública. Isto é, o filtro é realizado pelas instituições democráticas que entendem que somente motivos puramente religiosos não possuem condão de dirigir as práticas públicas.

Dito isto, o pluralismo de uma sociedade democrática exige de todos os cidadãos o aprendizado a partir da diferença, implica também em reconhecer que a “neutralidade do Estado” como parte do princípio da laicidade também se encontra sujeito ao diálogo, debate e ao aprendizado.

Exatamente por essa razão é que a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Devendo ser um local de participação de todas as religiões e também daqueles que optaram por não ter nenhuma, tendo como objetivos nesse sentido promover a responsabilidade para com o Outro, o qual não está limitado somente ao teísta e ao ateu. É neste espaço que se insere o Ensino Religioso brasileiro, seja ele confessional, interconfessional ou não confessional, deste que seja não seja obrigatório e que tenha o cuidado de não se tornar proselitista ou desrespeitar a diversidade religiosa do Brasil.

Portanto para o ministro o Art. 33º, caput, §1º e 2º da LDB, vão de encontro às normas constitucionais, assim como art. 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, em razão de que não impõe ou constrange a essência da liberdade religiosa, expressa na garantia da liberdade religiosa e pluralidade, sendo assim entende que não há ofensa ao texto constitucional nos referidos dispositivos impugnados na ADI, votando pela improcedência da ação.

3.2.2.3. Argumentos do Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski inicia o seu voto assentando que a Constituição Federal de 1988, está em harmonia com a jurisprudência internacional mais abalizada sobre o tema em questão, dando foco especial a Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual em seu entendimento estabeleceu parâmetros precisos e auto suficientes para garantir o respeito integral aos direitos interesses dos frequentadores de escolas públicas que seguem o modelo confessional e interconfessional, e que o art.210, §1º, está alinhado com as balizas da referida corte no assunto, em especial, quanto a ser uma matéria de natureza facultativa, natureza essa a qual afirma o ministro ser a solução para a controvérsia postulada na ADI.

Esclarece sua posição pois conforme a Corte Europeia de Direitos Humanos, a facultatividade do Ensino Religioso constitui salvaguarda suficiente para o respeito ao pluralismo democrático e a liberdade de crença dos alunos e seus pais, e que diversas implicações práticas decorrem da referida garantia, *in verbis*:

Uma primeira implicação prática é que a dispensa do ensino religioso (*opt-out*) pode e deve ser exercida livremente, sem quaisquer constrangimentos aos alunos ou aos seus pais, *i.e.*, sem quaisquer formalidades, sem a necessidade de justificativas ou explicações e, mais, sem que caiba ao Estado deferir ou não a dispensa requerida. Este é o primeiro pressuposto de compatibilidade do ensino confessional e interconfessional com o regime de proteção dos direitos humanos no plano internacional e com a regra constitucional acima referida.

Como decorrência da facultatividade, expressa na Constituição, e da conseqüente proibição de qualquer tipo de coerção no que respeita à frequência às aulas de Ensino Religioso nas escolas públicas,² também não podem ser atribuídas notas aos alunos, aos quais, além disso, deve ser assegurado o direito ao desligamento, a qualquer tempo, da disciplina, caso nela tenham se matriculado. Ademais, um dos principais consectários da facultatividade consignada na

Constituição é que tal característica se espalha para todos os aspectos do Ensino Religioso, que, aliás, perde seu caráter estrito de disciplina integrante do currículo obrigatório. Isso porque diante da delicadeza do conteúdo transmitido, se o docente não for suficientemente sensível às diferenças culturais e religiosas do corpo discente ou se o programa ministrado apresentar um caráter sectário, que leve a um aliciamento ostensivo ou subliminar, a dispensa dos alunos do curso, sem nenhum tipo de impedimento, constitui garantia essencial para a liberdade fundamental de crer ou não crer em alguma religião também seja assegurado.

Entende como importantes as “Diretrizes de Toledo” (TOLEDO apud LEWANDOWSKI, 2017, p.4), as quais sistematizam as boas práticas concernentes ao Ensino Religioso nas escolas públicas, conforme os princípios internacionais de direitos humanos, dando especial atenção às recomendações que definem que o Ensino Religioso não pode ter como objetivo o proselitismo, seja ele explícito ou velado, com objetivo de conversão dos alunos a alguma confissão específica. E que o papel de neutralidade do Estado, obriga-o a zelar por um currículo que seja ofertado de forma suficientemente imparcial e equilibrado, ou que quando o referido ensino se tratar de uma confissão específica, o mesmo deve ser oferecido de forma facultativa, de modo a que se institucionalize a possibilidade de dispensa do aluno sem que o mesmo venha a sofrer qualquer tipo de desvantagem, discriminação ou estigma.

Aponta que em seu entendimento não existe qualquer tipo de incompatibilidade entre democracia e religião em um Estado Laico; que ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva das diferenças entre seus integrantes. Ressalta que o conceito de laicidade no Brasil, assim como em outros países, baseia-se no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa, e que o referido se trata de um princípio constitucional voltado à proteção das minorias, proteção essa efetivada pela separação entre Estado e Igreja, pois a mesma veda qualquer tentativa de obrigar ou submeter às mesmas aos preceitos da religião majoritária.

Compartilha do mesmo entendimento do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Gilmar Mendes quando afirma que a separação entre Estado e Igreja, seja no Brasil ou em outros países, não constitui uma muralha, com objetivo de separar cosmovisões incomunicáveis.

Complementa seu argumento citando dispositivos constitucionais que entende como suportes à liberdade religiosa, a saber Art. 5, VII, VIII, CF/88, Art. 19, I, Art. 143, §§1º e 2º, Art.150, VI, *b*, Art.210, §1º, Art. 226, §2º, Art.213, I e II, assim como também demonstram que existem pontos de contato entre a Igreja e o Estado, de modo a que se pode inferir que a laicidade Estatal não implica em descaso estatal para com a religião.

Prossegue, *in verbis*:

Os limites da laicidade, convém salientar, não são estáticos, mas sim dinâmicos e históricos, e a pedra de toque dela é a liberdade em sentido amplo, quer dizer, a

vedação de o Estado impor determinada religião às pessoas ou impedir que elas professem uma crença de sua livre escolha. De toda a sorte, o Ensino Religioso nas escolas públicas, seja ele confessional ou interconfessional, somente se mostrará legítimo se observar os preceitos de neutralidade aplicáveis, notadamente os que constam dos documentos internacionais que tratam do tema, particularmente do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, bem assim da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, todos firmados no âmbito das Nações Unidas.

Quanto ao ensino público, geral e religioso, considera importante que o mesmo seja ministrado de forma cuidadosa e respeitosa, sem discriminar ou estereotipar os alunos em razões individuais, ressalta que o Ensino Religioso deve levar em consideração a condição especial de pessoa em desenvolvimento dos jovens alunos, porquanto ainda se encontram na fase inicial de suas vidas e ainda estão formando suas personalidades e capacidades críticas.

Dito isto, conclui que o ensino confessional ou interconfessional nas escolas públicas, observadas as condições da fundamentação do voto, encontra-se de acordo com a Constituição Federal de 1988, como também colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância, além de um ambiente de respeito ao pluralismo democrático e a liberdade religiosa, decidindo por votar pela improcedência da ação.

Fundamenta que a Constituição Federal de 1988, está alinhada com as jurisprudência internacional de proteção dos direitos humanos, ao prever expressamente a facultatividade como contraponto ao Ensino Religioso de caráter confessional ou interconfessional nas escolas públicas; como também caso fosse objetivo da Constituição Federal de 1988, fosse que o Ensino Religioso fosse de caráter secular, humanista, filosófico e histórico, não existia a necessidade de se garantir a facultatividade, em razão de que o papel fundamental da mesma é evitar a submissão dos alunos a conflitos de lealdade entre as convicções religiosas ou laicas de seus pais, e as religiões lecionadas nas escolas, como também o de guardar o caráter pluralista e democrático da educação estatal.

Progride em sua fundamentação, quanto ao ensino confessional e interconfessional nas escolas públicas, desde que observadas as condições apresentadas no voto do ministro, em nada agride a laicidade estatal, mesmo que algumas confissões religiosas possuam predominância, em razão de que um dos propósitos do ensino é o de fornecer aos alunos o conhecimento necessário a compreensão dos valores e do papel que a religião exerce no mundo; até mesmo quanto ao espaço aberto para o ensino das confissões majoritárias, espaço esse que o Ministro entende compatível com a neutralidade Estatal.

4. DO IMPERIALISMO CULTURAL/RELIGIOSO

Antes de falarmos da parte principal deste trabalho e de toda a sua razão de ser é imperativo, primeiro conceituarmos o que pode ser entendido como imperialismo cultural e por consequência uma de suas principais facetas, neste caso o Imperialismo Religioso, e como o mesmo se apresenta na sociedade brasileira, e por consequência em como a decisão da ADI 4439 de declarar como Constitucional o Ensino Religioso confessional acaba por asseverar ainda mais esse processo de apagamento, assimilação e das culturas/religiões minoritárias no Brasil, em especial a cultura negra/africana e a nativa americana.

4.1. Conceituação

Conforme Schiller (1976), entende-se o Imperialismo Cultural: como o conjunto de processos pelos quais uma sociedade é introduzida na estrutura político/social mundial moderna, e como a suas elites empregam de seus *poder de convencimento e poder coercitivo*, através de meios sociais, culturais, econômicos, militares e etc, para moldar as instituições sociais para que correspondam com os valores e às estruturas do grupo dominante, ou se tornem seus clientes e consequentemente promotores de seus valores e interesses.

Conquanto que para DEMONT-HEINRICH (2011, pg.3, tradução do autor)

Se refere a situação global onde indústrias culturais poderosas e atores quase que exclusivamente localizados no Ocidente e, em particular, nos Estados Unidos, dominam outras culturas e atores, local, nacionais e regionais. Essa dominação pode ser entendida como geralmente um produto de desigualdades históricas fundamentais, que resultaram na concentração de maior parte do poder político e econômico no Ocidente, e, novamente, especialmente nos Estados Unidos.

Por sua vez temos (ARAÚJO, c2021, grifo do autor) que sintetiza o Imperialismo Cultural do seguinte modo:

Imperialismo cultural como um modelo de organização de correlação de forças de poder que busca a homogeneização da cultura de uma sociedade). Um fenômeno global em que indústrias culturais poderosas e atores principalmente ocidentais dominam outras culturas locais, regionais e nacionais.”

Deste modo podemos entender como Imperialismo Cultural é o processo pelo qual uma cultura hegemônica/majoritária utiliza de seus processos econômicos/sociais/culturais e até mesmo religiosos para homogeneizar e consequentemente dominar as outras culturas presentes dentro de uma sociedade diversa, seja de modo local, regional, nacional ou até mesmo internacional.

Isto é importante na presente discussão em razão de que assim como o exemplo principal utilizado pelos autores, no caso os EUA, onde a cultura *WASP* (White Anglo-Saxon Protestant), ou seja, a cultura Branca Anglo-Saxã e Protestante detêm uma figura de hegemonia sobre as outras dentro daquele país, como também no mundo. Também pode-se abrir um paralelo em questão ao Brasil, onde a cultura Branca Européia Cristã também detém a figura hegemônica desde o processo de colonização do país, e sempre se utilizou de variadas ferramentas para manter essa hegemonia e dominar as outras, *in casu*, estamos a utilizar como exemplo as culturas negra/africana e a nativa americana.

E uma das principais ferramentas utilizadas para esse fim no Brasil, se dá através do proselitismo religioso cristão, o qual, apesar dos argumentos feitos pela PGR e pelos ministros favoráveis a ação, foi tido como constitucional, não cabendo ao Estado qualquer ação com o objetivo de limitá-lo.

4.2. Do Ensino Religioso como ferramenta de dominação cultural

A história do Ensino Religioso no Brasil como ferramenta de dominação é extensa, iniciando-se com a vinda dos jesuítas com o objetivo de catecismo e conversão dos indígenas à cultura portuguesa, conforme (BORIN, 2018, p.11 e 12).

Com a vinda dos jesuítas por volta do ano de 1549, os primeiros passos foram dados para a educação religiosa no Brasil. A premissa básica das “escolas jesuítas” era promover, por meio dos ensinamentos religiosos, a concordância aos costumes e à cultura dos colonizadores portugueses.

[...]

A educação religiosa, neste momento, liga-se ao pensamento ideológico do Estado, que privilegia uma elite, passando a ser pensada com um ideal das classes dominantes, baseadas em seus valores e interesses. Por essa ótica, tanto a escola como o educador estão situados em um projeto unitário, que tem como meta visar apenas à escravidão dos nativos e dos negros que trabalham como mão de obra escravista.”

Temos também até mesmo um dos próprios *amici curiae*, o FONAPER (2004, p.13) quanto a referida questão:

A religião passa a ser um dos principais aparelhos ideológicos do Estado, concorrendo para o fortalecimento da dependência ao poder político por parte da Igreja. Dessa forma, a instituição eclesial é o principal sustentáculo do poder estabelecido, e que se faz na Escola é o Ensino da Religião Católica Apostólica Romana.

Para Borin (2018) o caminho pedagógico usado pelos jesuítas buscava trazer seguidores para o catolicismo. E que o Ensino Religioso se caracterizava como doutrinação, promovendo aulas de catequese aos nativos e negros, tendo como enfoque central a sua proposta de promover um “Verdade de Fé”, tendo um conhecimento vinculado a religião cristã.

Até mesmo após a expulsão dos jesuítas o ensino público continuou sob o domínio da Igreja Católica, passando a ser ainda mais conservador e catequético, perpassando até a época do Império do Brasil, onde foi estabelecido que Igreja Católica Apostólica Romana continuava sendo a religião oficial do Império, e até mesmo com a proclamação da república e a instituição do estado laico, e conseqüente separação entre Estado e Igreja, Borin (2018, pg.19) afirma que a Igreja sempre manteve seus espaços dentro de sala de aula:

Desde a colonização, passando pelo Brasil Imperial e com os passos dados promovidos pelo Brasil Republicano, a Igreja sempre teve seus espaços dentro da sala de aula. A disciplina centrava-se na vivência de valores cristãos, podendo, dessa forma, caracterizar o ensino como uma “pastoral”, haja vista a posição exercida na escola. Continua, nessa visão, um aprendizado que visa ter mais informações sobre a religião do que o entendimento das tradições e até mesmo sobre os sentidos da vida, caracterizando, portanto, a forma de obter o conhecimento pela memorização e não pelas reflexões que o Ensino Religioso pode proporcionar.

Quanto ao período militar Borin (2018, p.23) afirma que houve uma reaproximação entre Estado e Igreja, sendo a disciplina de Educação Moral e Cívica, utilizada para veicular as ideias de ambas as instituições, cabendo a igreja a função de ensinar os preceitos morais, basilares para a consolidação do poder das forças armadas, e prossegue:

Assim, o Ensino Religioso passa a ter uma finalidade muito clara, que é tornar um cidadão capaz de cumprir com suas obrigações, não desrespeitando as autoridades e vivendo os valores da sociedade. Sua metodologia consiste em estimular a vivência de valores espirituais e morais, combatendo toda forma de subversão, civil ou religiosa: “projetar os valores espirituais e morais da nacionalidade na educação, tendo em vista conter o egoísmo, a corrupção e a subversão, no trato adequado do bem comum dos brasileiros, e eliminar os privilégios” (BRASIL, 1968, p. 2856).

Conquanto que referente ao período pós-ditadura militar e por consequência o período da vigência da atual Constituição Federal de 1988 e por consequência o atual paradigma legislativo referente ao Ensino Religioso, o mesmo declara:

Em tese, com esse processo de abertura política e social, o Ensino Religioso também poderia se constituir como um elemento emancipador, pois a escola, como uma instituição “autônoma”, com seus próprios princípios e objetivos, daria as condições necessárias para que o conhecimento religioso fosse além da “catequese”. Não é mais compatível com o mundo contemporâneo compreender um currículo escolar que doutrine seus alunos, hoje a busca é por conduzir uma visão mais ampla do ser humano. (BODIN, 2018, p.25)

Um aspecto que vale ser considerado é o fato que as aulas de Ensino Religioso não apresentam nenhuma forma de proselitismo. Como é sabido, não há entidade civil ou pedagógica que atue como consultor dos conteúdos a serem trabalhados em sala de aula por essa disciplina. O que há como referência é o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper), que estimula a criação, nos diferentes estados da federação, de Conselhos para o Ensino Religioso (Coner), a fim de assessorar as secretarias de educação. A finalidade da proposta legal é reter o fenômeno religioso a partir de outras ideias que não sejam somente as do ponto de vista católico – cristão. Nesse sentido, parece

interessante a proposta normativa, visto que, até então, toda ideia centrada na disciplina recaía somente nessa expressão doutrinal. Contudo, o tratamento didático que pode ampliar a disciplina é considerá-la um grande bloco de conteúdos das mais diversas expressões religiosas. A religiosidade seria, então, saber como essa ou aquela religião está configurada, quais são seus líderes e como elas oram. (p.26)

Outra questão, seria a do diálogo inter-religioso. Para melhor entender o que significa e qual é a importância do diálogo inter-religioso, é necessária uma melhor compreensão sobre os valores espirituais e éticos, os quais devem ser respeitados e praticados. Não basta somente o conhecimento sobre as doutrinas, é preciso também conhecimento sobre valores naturais e essenciais à vida de qualquer ser humano. Assim, partindo da premissa que o objetivo do Ensino Religioso é levar aos educandos a necessidade de conhecer outras crenças, facilitando a convivência entre pessoas de credos diferentes, não há como afirmar que os conteúdos por si resolvem essa problemática.

Apesar de o Brasil ser um país de múltiplas religiões e crenças, que têm o Ensino Religioso atuante nas instituições de ensino público e privado em todo território nacional, percebemos ainda muitos preconceitos na aceitação do diferente, da alteridade e de sua diversidade. Duas perguntas podem ser feitas: a) Embora seja matéria facultativa, essa área poderia contribuir para tentar amenizar os problemas recorrentes vistos na atual sociedade?; b) quais as formas possíveis para que o Ensino Religioso possa contribuir para a formação do cidadão e sua boa convivência com a diversidade religiosa e étnica no nosso país? Pensando sobre essas questões, podemos afirmar que o Ensino Religioso, na perspectiva da lei, não abre espaço para uma compreensão mais formativa, uma vez que a sua preocupação consiste em proporcionar somente aspectos epistemológicos, não passando de um bloco de conteúdos técnicos e pouco reflexivos. (p.28)

Ou seja, para o autor, apesar dos avanços proporcionados pela legislação advinda da Constituição Federal de 1988, em especial quanto a natureza não proselitista da referida disciplina, ainda assim restam artefatos históricos referentes a seu ensino em sala de aula, uma vez que o mesmo continua a se preocupar em somente proporcionar aspectos epistemológicos, técnicos e não reflexivos, enquanto o mesmo deveria se preocupar em fomentar o debate inter-religioso, de modo a facilitar a convivência de pessoas de credos diferentes, do combate ao preconceito, da aceitação da diferença e do diferente.

Ressaltando que somente o conteúdo da disciplina por si só não resolve a referida problemática.

4.3. JULGAMENTO DA ADI 4439 COMO FACILITADOR DO IMPERIALISMO RELIGIOSO.

Deste modo fica patente que um dos principais efeitos do referido julgamento que considerou como constitucional o Ensino Religioso confessional, em especial ao levarmos os argumentos dos Ministros que optaram por divergir dos argumentos defendidos pelos Ministros Favoráveis a ação, é de que houve a legitimação do proselitismo religioso dentro das escolas públicas, em razão de que a constituição federal abre um parêntese especial quanto a ele em se tratando de questão religiosa, conforme os votos do Ministro Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Que também o próprio conteúdo da referida disciplina somente está ligado ao binômio laicidade do estado e consagração da liberdade religiosa, conforme defendido pelo Ministro

Alexandre de Moraes, e que neste quesito a liberdade religiosa possui uma certa primazia em se tratando de Ensino Religioso, pois seu conteúdo somente se refere aos “dogmas da fé”, não havendo qualquer outro ponto de contato entre a referida disciplina e a educação pública.

E que por fim, conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, assim como outros defenderam, de que quaisquer desvios e danos que possam ser causados durante o ensino da referida disciplina, em especial os problemas apontados Ministro-Relator e aqueles que o acompanharam, como a utilização do aparato estatal para realização de proselitismo religioso, da discriminação e ostracismo dos alunos que professem fés minoritárias ou não professam fé alguma, além do possível tratamento enviesado daqueles que por parte daqueles em posição de autoridade e que fazem parte da cultura/religião majoritária, pode ser resolvido através da observância do direito a facultatividade dos alunos que não desejam participar da referida matéria.

Esses argumentos não se sustentam quando se observa o histórico social/religioso brasileiro, além do próprio ordenamento jurídico e das garantias fundamentais, em especial o princípio da igualdade, a liberdade religiosa e a laicidade estatal, em vista de que existe um processo de Imperialismo Religioso no Brasil desde a época da colonização, e o mesmo nunca cessou, de modo que a referida decisão somente assevera o referido fenômeno, agravando ainda mais o processo discriminatório e de apagamento das culturas/religiões minoritárias brasileiras, que tanto fazem parte da tessitura social brasileira, como a negra/africana como também a nativa americana, quanto a da cultura hegemônica, sendo essa a Branca Européia Cristã.

CONCLUSÃO

Este referido trabalho teve como método a pesquisa bibliográfica, com a coleta de posições doutrinárias, artigos jurídicos, cadernos acadêmicos, além de pesquisa da própria legislação brasileira. Seu principal foco era a análise sobre a ADI 4439 e sua possível repercussão como facilitadora do “Imperialismo Religioso no Brasil”.

Quanto a análise da ADI 4439 foi observada a presença de dois entendimentos, o voto vencido, o qual pedia pela procedência da ação sob o entendimento de que a presença de figuras confessionais nas escolas públicas, daria legitimidade, mesmo que tácita, as táticas de favorecimento e proselitismo religioso praticados pelas religiões/culturas hegemônicas presentes no Brasil, e por consequência deveria ser o dever do Estado evitar conceder essa legitimidade, ao restringir qualquer contato entre a figura da escola públicas e membros das confissões religiosas.

Por outro lado o voto vencedor, entendeu que apesar da presença do proselitismo e do referido favorecimento que o ensino confessional concederia as religiões hegemônicas, esta foi uma liberdade concedida pelo legislador pelas religiões, em razão de ser um tema *sui generis*, que escapa ao poder temporal do Estado, estando literalmente no campo da fé, e que por consequência, qualquer intervenção do Estado nesse sentido de deter ou amenizar a referida liberdade de proselitismo, estaria ferindo e também descaracterizando o Ensino Religioso, visto que o mesmo tem como principal objetivo os “Dogmas da Fé”, e o ensino dos referidos “Dogmas da Fé”, deste modo não cabendo ao Estado impor restrições ao ensino dos mesmos.

Além disso analisou-se como a disciplina do Ensino Religioso no Brasil se desenvolveu, e como sua figura sempre teve como papel principal o de conversão e assimilação de povos dominados, o qual teve seu início com a catequização dos índios através das missões jesuíticas, com a fuga dos Cristãos-novos (Judeus e Muçulmanos) da inquisição para as américas, seguida pela escravização dos negros, seu tráfico para o Brasil Colônia e a proibição de suas práticas culturais e religiosas, pelo Império onde houve a tentativa de usurpação dos poderes da Igreja Católica pelo Trono Imperial através do Padroado e do Beneplácito regimes estes que tiveram fim com a proclamação da república e a implementação do estado laico no país, e as consequentes interações das constituições republicanas quanto ao papel do Estado brasileiro, do princípio da laicidade e da liberdade religiosa até o presente axioma atual positivado pela Constituição Federal de 1988.

Concluimos este trabalho, observando que apesar da declaração de Inconstitucionalidade da ação, como também a consequente argumentação de que o arcabouço legislativo presente não traz nenhum desafio aos direitos fundamentais, em especial quanto a liberdade religiosa, entendemos que a referida decisão somente reforça o fenômeno histórico de dominação cultural e favorecimento religioso através da utilização do espaço público e consequentemente da figura do Estado, deste modo ferindo os princípios da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da igualdade e da não discriminação, pautado no argumento de que em razão da religião se tratar de um tema *sui generis*, a mesma goza de liberdades dadas pelo legislador que a permitem ignorar os referidos princípios, em vista de que em seu cerne está o proselitismo religioso e os dogmas da fé, e que o Estado ao tentar impedir estes últimos, estaria por sua vez esvaziando o conteúdo religioso da matéria, e por consequência descaracterizando o Ensino Religioso ao esvaziá-lo dos “Dogmas da Fé.”

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcele Juliane Frossard de. **Imperialismo Cultural**. Infoescola. c2006 , Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/imperialismo-cultural/>. Acesso em: 26 de março de 2021.

BORIN, Luiz Claudio. **História do Ensino Religioso no Brasil**. 1 ed. Santa Maria, RS: UFMS, NTE, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439.**, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/09/2017, Data de Publicação: DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915 (Acesso em: 26 de março de 2021).

FERREIRA FILHO, Manoel Goncalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38 ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Ver. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

OKA, Mateus. **Eurocentrismo**. Todo Estudo. Publicado em: 17.01.2020, Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/eurocentrismo>. Acesso em: 26 de março de 2021.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19770>. Acesso me: 7 Jan. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 de março de 2021.

TOLEDO. **Guiding Principles on Teaching About Religions and Beliefs in Public Schools** (Varsóvia: Organization for Security and Co-operation in Europe/ODIHR Advisory Council of Experts on Freedom of Religion or Belief, 2007), p. 68–73

SCHILLER, H.I., **O império norte-americano das comunicações**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo. Malheiros Editores LTDA. 2005